



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010101-86.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante SARA GARCON DE ALMEIDA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1010101-86.2023.8.26.0127

Apelante: Sara Garcon de Almeida

Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

(Voto n° 44,456)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA – PERÍCIA MÉDICA CONCLUIU APENAS PELA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EXCETUADA A ABDOMINOPLASTIA NÃO PLEITEADA NO RELATÓRIO MÉDICO - OBSERVÂNCIA DAS TESES DEFINIDAS EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (STJ, TEMA 1.069) – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 223/227, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a vencida em busca da reforma do r. pronunciamento sustentando, em síntese, que os procedimentos solicitados pelo cirurgião plástico não seriam de natureza estética; juntou relatórios médicos demonstrando a necessidade de realização da cirurgia pós-bariátrica; pugna pela condenação da ré na indenização por danos morais fls. 230/244).

Contrarrazões às fls. 255/281.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Sara Garçon de Almeida ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos morais em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. alegando, em resumo, que se submeteu a uma cirurgia de redução de estômago, em razão de obesidade mórbida, tendo uma perda aproximada de 33 quilos; foram recomendados os seguintes procedimentos: i) reconstrução de mamas com retalhos; ii) reconstrução de mamas com implantes e iii) lipoaspiração do abdome, flancos, dorso, face interna de coxas, púbis, braços e tórax; houve recusa do plano de saúde, razão pela qual pleiteou a condenação da ré no custeio dos procedimentos recomendados pelo cirurgião plástico, assim como na indenização de danos morais de R\$10.000,00.

Indeferida a liminar (fls. 46/48), a ré contestou (fls. 51/84), sendo realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 184/208, seguida de manifestação das partes (fls. 214/218), sobrevindo a r. sentença que rejeitou os pedidos.

3.- DO MÉRITO - Na hipótese, discute-se a obrigatoriedade ou não do custeio dos procedimentos cirúrgicos indicados no relatório médico de fls. 22/23 para corrigir imperfeições que resultaram na perda de aproximadamente 33 quilos, bem como se tais procedimentos seriam necessários e complementares ao tratamento de obesidade, após a realização de cirurgia bariátrica, conforme infere-se do relatório médico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

A operadora de planos de saúde afirmou que os procedimentos teriam natureza estética e não se encontrariam listados no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, justificando a correspondente recusa.

Acrescenta que estaria obrigada apenas a custear procedimento denominado abdominoplastia, não pleiteado pela autora.

No julgamento pelo STJ dos Recursos Especiais Repetitivos 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (Tema 1.069), foram definidas 02 teses:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável a indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" (2ª Seção, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,, j. 13.09.2023).

Na hipótese, houve a realização de perícia médica e,

após o exame físico, o laudo pericial (fls. 184/208) concluiu pela desnecessidade da intervenção cirúrgica, haja vista a natureza estética dos procedimentos solicitados no relatório médico (fls. 202): “No contexto das portarias do Ministério da Saúde e normatização da ANS, foram consideradas como c.1 cirurgias reparadoras: somente abdominoplastia, por haver evidente avental em terços médio e inferior da parede abdominal. Ressalte-se que exame de ultrassonografia de parede abdominal realizado em 2023 não descreve existência de diástase de músculos reto abdominais e nem de hérnias em parede abdominal. c.2 cirurgias não reparadoras ou estéticas: reconstrução de mamas com retalhos locais e com implantes mamários de silicone (constatado haver hipotrofia associada a ptose mamária e discreta assimetria, porém ausente comprometimento funcional do órgão e presença de condições para atrito, dermatite ou abrasão); lipoaspiração do abdome, flancos, dorso, face interna de coxas, púbis, braços e tórax (o procedimento de lipoaspiração, que consiste na retirada de gordura através de cânula e aspirador, é um processo eminentemente estético pois promove apenas a modelagem do contorno corporal, não havendo a retirada de eventual excesso de pele)”.

Frise-se que em relação à abdominoplastia, não houve indicação médica.

Forçoso é concluir que as razões para a negativa de custeio de i) reconstrução de mamas com retalhos; ii) reconstrução de mamas com implantes e iii) lipoaspiração do abdome, flancos, dorso, face interna de coxas, púbis,

braços e tórax, ficaram suficientemente demonstradas.

4. - DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

No caso dos autos, trata-se não só de interpretação de cláusulas contratuais, que é insuscetível de indenização de danos morais, como também de regularidade de recusa do plano de saúde corroborada pela prova técnica.

“A orientação adotada pela jurisprudência desta Corte é a de ser possível, em determinadas situações fáticas, afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorrer de dúvida razoável na interpretação do contrato, por não configurar conduta ilícita capaz de ensejar o dever de compensação” (STJ, 3ª Seção, REsp 1886178/SP, relª. Minª. Nancy Andrighy, j. 25.11.2021).

Ora, o dano moral cuja indenização a lei prevê é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

aquele que ultrapassa, pela sua intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar.

Por isso, indevida é a respectiva indenização.

5. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do recurso implica a majoração da verba honorária devida pela autora para 15% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica